



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003731-83.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante VLADIMIR DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I e CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1003731-83.2022.8.26.0529

Apelante: VLADIMIR DA SILVA COSTA

Apelado: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Origem: Comarca de Santana de Parnaíba – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto 1543

APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento. R. sentença de improcedência. Insurgência do autor. Revogação do benefício da gratuidade de justiça neste grau de jurisdição. Padrão de vida incompatível com a benesse. Determinação de recolhimento do preparo não atendida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto contra a r. sentença de folhas 680/686 que, em ação revisional, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o autor, pelas folhas 689/697, pede a reforma para que seja recalculado o valor das prestações contratadas, com a aplicação da taxa média de mercado e de juros simples, além de ser afastada a cobrança referente à tarifa de cadastro e à taxa de registro do contrato.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 701/733.

Revogada nesta Instância a gratuidade pela decisão de folha 741, na mesma oportunidade determinou-se o recolhimento do preparo, tendo o autor permanecido inerte (folha 743).

É O RELATÓRIO.

Apesar de tempestivo, o recurso não comporta conhecimento, diante da ausência do recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

No presente caso o recorrente teve o benefício da gratuidade revogado, uma vez que o seu padrão de vida é incompatível com a benesse. Como se tal não bastasse, o valor da causa não é de grande monta, de forma que as custas geradas não importariam em maior sacrifício de sua renda.

Entretanto, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, o recorrente permaneceu inerte, ensejando a ocorrência da deserção, donde o recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)